



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.566, DE 2023

(Dos Srs. Célio Studart e Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de equipamentos eletrônicos digitais em disponibilizar documentação, peças e ferramentas para assegurar o direito de reparo pelo consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5169/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 01/12/23, para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de equipamentos eletrônicos digitais em disponibilizar documentação, peças e ferramentas para assegurar o direito de reparo pelo consumidor.

Apresentação: 20/11/2023 16:28:53.503 - MESA

PL n.5566/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de equipamentos eletrônicos digitais em disponibilizar documentação, peças e ferramentas para garantir o direito de reparo pelo consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18 – A:

“Art. 18 – A. Os fornecedores de equipamentos eletrônicos digitais devem fornecer a documentação, peças e ferramentas necessárias para o diagnóstico e reparo dos produtos que comercializam.

§ 1º A regra disposta no *caput* é válida para todos os produtos com menos de 10 (dez) anos de fabricação ou importação.

§ 2º O fornecedor tem até 30 (trinta) dias para disponibilizar os itens citados no *caput*.

§ 3º O fornecedor reserva o direito de recusar a observância do disposto no *caput*, alegando um receio legítimo de violação de segredos comerciais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O inciso XXXI do artigo 5º da Constituição Federal aduz que o Poder Público deverá promover a defesa do consumidor.

Saliente-se que um dos princípios gerais da atividade econômica, segundo o artigo 170 da Carta Magna, é a defesa do consumidor.

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aduz que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios preservarão a vida, saúde, segurança, bem-estar e o direito de informação dos consumidores.

O desenvolvimento tecnológico cada vez mais acelerado possibilita que o consumidor utilize, seja para uso pessoal ou profissional, uma série de equipamentos eletrônicos. No entanto, apesar de duráveis, tais dispositivos podem apresentar problemas durante seu uso, sejam inesperados ou aqueles que ocorrem pelo desgaste e tempo, como perda de capacidade da bateria.

Nesse contexto, em países da Europa e nos Estados Unidos tem surgido o debate sobre o direito de reparar, cuja ideia é que os proprietários dos produtos tenham a possibilidade de escolher como e onde fazer o conserto. Tal movimento ganhou força em 2017, quando foi descoberto que a empresa Apple estaria limitando propositalmente a performance dos aparelhos iPhone logo antes dos novos modelos serem lançados¹.

Nos Estados Unidos, diversos estados já tem proposições que regulamentem o *right to repair*², que conta com a simpatia da atual administração federal³.

Com o mercado de equipamentos eletrônicos digitais – como *smartphones*, *tablets* e produtos similares – dominado por pouquíssimas grandes empresas, em sua maioria estrangeiras, a

1 <https://gizmodo.uol.com.br/apple-iphone-velho-desempenho/>

2 <https://www.ncsl.org/technology-and-communication/right-to-repair-2023-legislation>

3 [The Biden administration thinks you should be allowed to fix the things you buy - The Washington Post](#)



medida defendida neste projeto também visa aumentar a concorrência, barateando, assim, os custos de mão de obra contratada para realizar o reparo, que hoje está concentrada em poucas autorizadas pelas próprias fabricantes, em sua maioria com preços tabelados.

Por fim, é importante destacar que a intenção do presente projeto não é relativizar as patentes ou violar segredos industriais, e sim proteger o consumidor de práticas predatórias de mercado que, embora aceitas em outros países, são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi proposto que, caso haja fundado receio de violação de segredos comerciais, o fornecedor poderá se negar a disponibilizar as peças.

Ciente da crescente preocupação da sociedade brasileira com o tema, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE



Dep. Clodoaldo Magalhães - PV/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO